— Não é permitida a acumulação de proventos de aponsentadoria de postalista com salário de radioatriz.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Lisette Leitão Buono *versus* Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional
Recurso extraordinário nº 79 188 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos não conhecer do recurso.

Brasília, 9 de dezembro de 1974. *Thompson Flores,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O despacho que admitiu o recurso extraordinário bem sintetiza a controvérsia.

Diz ele, fls. 137-8:

"Servidora das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, regida pela CLT foi dispensada das funções de radioatriz sob fundamento de acumulação proibida,

visto ser funcionária aposentada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Contra esse ato, impetrou mandado de segurança, que lhe foi deferido por sentença de primeiro grau.

Nesta instância, porém o *writ* foi cassado por Turma Julgadora, que adotou, como razões de decidir, as contidas na ementa do acórdão, *verbis*:

"Acumulação de cargos.

Os servidores da Rádio Nacional estão sujeitos às normas concernentes à acumulação de cargos.

Constituição, art. 99, § 4º.

Postalista, aposentada, da EBCT, não pode acumular os proventos respectivos com os salários de radioatriz, da Rádio Nacional.

Provimento aos recursos, para cassar a segurança."

Inconformidade, recorre extraordinariamente a Impetrante, amparada no art. 119, III, letras *a* e *d*, da Carta Magna.

Tenho como razoável o entendimento da eg. Turma de que as exceções contidas no art. 99, § 4º, da *Lei Maior* devem ser examinadas em confronto com o art. 26. da Lei nº 3 780/60, segundo o qual.

"Para o desempenho de atividade técnico-especializada para cuja execução não disponha o serviço de funcionário habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante portaria do Minsitro de Estado ou de dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República."

Ora, à luz dessa orientação não se pode considerar *temporário* um cargo que vem sendo ocupado há mais de dez anos.

Não aproveita à recorrente a alegação de ofensa a direito adquirido, pois tal garantia não pode prevalecer contra a Constituição.

Tratando-se, porém, de funcionária aposentada o dissídio com a citada jurisprudência do Supremo Tribunal é evidente.

Admito o recurso pela letra *d*. Publique-se."

2. Razões apenas da recorrida e da União Federal, fls. 144-7 e 150-1.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como segue, fls. 155-6:

"1. Lisette Leitão Buono opõe recurso extraordinário a decisão unânime da Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, resumida na seguinte ementa:

"Acumulação de cargos.

Os servidores da Rádio Nacional estão sujeitos às normas concernentes à acumulação de cargos.

Constituição, art. 99, § 4º.

Postalista, aposentada, da EBCT, não pode acumular os proventos respectivos com os salários de radioatriz, da Rádio Nacional.

Provimento aos recursos, para cassar a segurança" (fls. 127).

2. O recurso ostenta a mais absoluta ineficácia no que diz respeito à alínea *d* da autorização constitucional, visto que invoca decisões proferidas pelo Supremo Tribunal ainda à luz da Carta de 1946, quando outro era o enfoque dado ao tema da acumulação de cargos.

3. No tocante à letra *a*, repele-se liminarmente a argüição de ofensa a um suposto "direito adquirido à acumulação" eis que o mesmo não poderia prevalecer contra norma expressa na própria lei maior.

4. Ainda ao abrigo da alínea *a* do permissivo, sustenta a recorrente que se teria negado vigência ao art. 99, § 4º, da Constituição de 1969, segundo o qual a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto a "contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados."

5. É patente, todavia, que a condição permanente de empregada da Rádio Na-

cional, como radioatriz, não se ajusta ao conceito de contratação para serviço especializado, cuja principal característica, conforme bem demonstra o Ministério Público Federal a fls. 117, é o caráter transitório.

6. Pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

Brasília, 26 de junho de 1974. — *José Francisco Rezek*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, Substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço preliminarmente do recurso.

2. Sustenta ele contrariedade de parte do acórdão aos arts. 99, § 4º e 153, § 3º, da Constituição, insinuando, ainda ter ele denegado vigência dos art. 492 da CLT e art. 2º do Decreto nº 31 446/52; ademais estaria o decisório em discrepância com os arestos desta Corte cujos destaques leio a fls. 132 (leu).

3. Para cassar a segurança, assim votou o douto Relator, fls. 114-9:

"A douta Subprocuradoria-Geral da República, a fls. 104-109, bem examinou a matéria, nestes termos:

"2. Chamada a manifestar sua opção, nos termos dos artigos 193 da Lei nº 711/52 e 14 do Decreto nº 35 956/54, negou-se a impetrante a fazê-lo, razão por que houve por bem o Senhor Diretor-Geral das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional determinar o seu desligamento do quadro de empregados da Rádio Nacional.

3. Contra esse ato, insurge-se, por via desta segurança, alegando:

a) que os empregados da Rádio Nacional não estão sujeitos às normas que vedam a acumulação;

b) que inexiste proibição de acumular proventos de aposentadoria com salários ou vencimentos;

c) que, de qualquer forma, sendo a função de radioatriz, uma função *especializada*, a acumulação em tela estaria autorizada pelo § 4º do art. 99 da Constituição;

d) que, além do mais, existe "direito adquirido" a ser respeitado.

4. O primeiro argumento, não considerado na douta sentença recorrida, acha-se rebatido, com vantagem, nas informações de fls. 47-52, e na decisão por fotocópia de fls. 85-89, a qual mostra, inclusive, que essa eg. Corte já decidiu pela natureza pública federal da Rádio Nacional, do que decorre a impossibilidade de acumular emprego naquela empresa com qualquer cargo.

5. O segundo argumento não merece, *data venia*, maiores considerações, pois a atual Constituição não deixa dúvida de que a proibição de acumular se dirige também aos aposentados.

6. A lição de Hely Lopes Meirelles, transcrita na douta sentença apelada, teve em vista, certamente, as normas da Carta de 1946, não tão incisivas como as da Constituição em vigor.

7. De acordo com a EC 1/69, a proibição de acumular proventos só não se aplica aos aposentados

"quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados" (art. 99, § 4º).

8. Resta, portanto, examinar se a situação da impetrante está compreendida na exceção

"quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados."

9. As exceções à proibição de acumular proventos estão coerentemente englo-

badas num mesmo dispositivo, pois se relacionam por aspecto comum: a natureza *temporária* da prestação de serviço.

10. Com efeito, o exercício de *cargo em comissão,* de livre nomeação e demissão, é nitidamente *temporário.* O mesmo ocorre com o exercício de *mandado eletivo* e também com *"a prestação de serviços técnicos ou especializados."*

11. Assim é que a Lei nº 3 780, em seu art. 26, dispõe:

"Art. 26. Para o desempenho de atividade técnico-especializada, para cuja execução não disponha o serviço de funcionário habilitado, poderá ser admitido *especialista temporário,* por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante Portaria do Ministro de Estado ou de dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República."

12. Portanto, a "prestação de serviços", referida na Constituição, é a que se reveste do caráter de excepcionalidade e que visa atender necessidade temporária, embora urgente, da administração.

13. Aliás, a própria expressão utilizada — contrato para *prestação de serviços* — bem indica a transitoriedade desses serviços.

14. Ora, não é esse o caso da impetrante, que de há muito vem trabalhando na Rádio Nacional, onde possui um emprego de *caráter permanente.*

15. Assim, tem razão a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional quando, em seu agravo de fls. 80, assinala:

"a Carta Magna (art. 99, § 4º), bem evidencia a interinidade e a excepcionalidade de tais serviços, que serão sempre em caráter transitório, como já tem decidido a Consultoria-Geral da República (vide *DO,* da União, Seção I, Parte I, de 6.12.71, p. 9 959). E fala o próprio texto constitucional em *prestação de serviços,* que mais vem demonstrar a interinidade que exige para a excepcionalidade feita ao aposentado, o que mais vem demonstrar o desacerto da decisão do Dr. Juiz *a quo.* E *prestação de serviços* a que sempre se refere a Lei é contrato em caráter excepcional como, simplesmente, para dar como exemplo temos em caso idêntico o prescrito no art. 111 do Decreto-lei nº 200. de 25.2.67 (*Reforma Administrativa*) que igualmente fala em "Prestação de Serviços", a que nada atendeu a decisão agravada."

16. A Constituição, de modo geral, veda a acumulação. A regra é a *não-acumulação.* As exceções especiais para os aposentados são compreensíveis exatamente porque dizem respeito à prestação de serviços temporários e que visam, sobretudo, atender aos superiores interesses da nação (no caso do mandado eletivo) ou da própria administração (nas hipóteses de exercício de cargo em comissão e contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados). Mas é claro que a Constituição não iria se colocar contra os princípios básicos que regem o instituto para autorizar acumulação de proventos com vencimentos ou salários de cargo ou emprego público *permanentes.*

17. Por outro lado, não há, no caso como falar em "direito adquirido" à acumulação, e isto porque as Constituições de 1937 e 1946, como a atual, vedavam tanto a *acumulação de exercício* como a *acumulação de proventos.* Conseqüentemente, a proibição de acumular, atingia, também, os inativos que percebessem proventos dos cofres públicos.

18. Neste sentido, as opiniões de Themistocles Brandão Cavalcanti (*Tratado de Direito Administrativo,* IV/295), Carlos Medeiros Silva (Parecer in *Revista do Serviço Público,* de junho de 1938, II/53) e a jurisprudência do Pretório Excelso:

"... 4) A acumulação de proventos com vencimentos está subordinada às condições da acumulação de vencimentos na atividade" (RMS nº 9 886, ac. publ. no *DJ* de 7.5.64, página 212).

19. De qualquer forma, no tocante ao problema do "direito adquirido", bastaria lembrar a magnífica lição contida na ementa do acórdão desse eg. Tribunal proferido no AMS nº 65 237 e publicado no *DJ* de 8.12.67, p. 4 223:

"Acumulação de cargo — As leis constitucionais, ensina Carlos Maximiliano, regem o presente e o futuro; se não ressalvam de modo explícito, as situações jurídicas definitivamente estabelecidas, não estacam, nem recuam diante das mesmas. A sua aplicação é imediata tudo o que se lhe contraponha, fica eliminado. O poder constituinte é absoluto" (*Direito Intertemporal* — 1946 — p. 325)."

Reporto-me, outrossim, aos termos do voto que proferi, nesta assentada, no julgamento do AMS nº 72 528, o qual anexo, por cópia, em que é recorrente e impetrante Raul da Silva Longras, que também teve seu contrato de trabalho, pelo mesmo fundamento de acúmulo irregular, rescindido pela autoridade indigitada coatora."

4. Penso que não se verificaram os pressupostos recusais argüidos.

Com efeito.

Bem o desprezou o despacho presidencial quando se procurou amparar à letra *a* da permissão constitucional, pois o aresto impugnado deu pontual aplicação às normas constitucionais e às disposições legais pertinentes à condição da recorrente.

Nem mesmo o invocado direito adquirido poderia ser reconhecido, eis que, segundo decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, era então impossível acumular proventos e vencimentos, a menos que os cargos pudessem ser exercidos cumulativamente. Refiro-me ao MS nº 19 902 e ERE nº 68 480, decididos em Plenário, em Sessão de 8.11.72 e já aplicados por esta Turma, ao julgar o RE nº 78 948 de SP, Relator, Ministro Xavier de Albuquerque.

No que respeita ao dissídio, não ficou provado, máxime tendo em conta às exigências do RI, art. 305, última parte.

De fato.

Dos quatro paradigmas indicados, nenhum resultou da aplicação da Constituição vigente na qual se arrimou o aresto notadamente, seu art. 99, § 4º, de redação igual à de 1967, art. 97, § 3º, ambos distintos da Constituição de 1946, art. 185 e seu parágrafo, à sombra dos quais, é certo, decidiram-se os RMS n.os 11 800, 15 519 e 16 079. O último paradigma referido na petição, RE nº 70 069 relator, Ministro Barros Monteiro, foi julgado em 25.8.70, mas do aresto não se apura qual a Constituição vigente ao tempo da prolação do ato impugnado.

Em conclusão, ausentes os pressupostos da pretensão última, dela não conheço.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 79 188 — GB — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Lisette Leitão Buono (Advs., Eduardo Antônio Kalache e outros). Recda., Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional (Adv., José Maria Pinto da Silva).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina.